

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº – Calhau – tel. (98) 3194-5493 65078-820 - São Luís-Ma.

Processo n.º 0809398-23.2016.8.10.0001

Vistos, etc.

ADRIANO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL contra BANCO PAN S/A, devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese, afirma a Autora que financiou junto à instituição financeira requerida o veículo marca HONDA/CG 150 TITAN ESD, ANO FAB 2014, ANO MOD 2014, COR PRETA, COMBUSTIVEL ALCO/GASOL, CHASSI 9C2KC1650ER507731, RENAVAM 01017746025, PLACA OXU7271, em 36 parcelas de R\$ 355,99.

Alega que não lhe foi dada oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, sendo cobrado diversos encargos ilegais em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, requer a revisão das cláusulas contratuais nos limites legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais e morais experimentados.

Intimadas para a audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação.

Em seguida, a Ré apresentou contestação, arguindo, em suma, que o instrumento firmado entre as partes teve seus encargos e condições livremente pactuados, preenchimento no ato da negociação, estando, por consequência, irretratáveis, não se podendo alegar nenhum ilícito.

É o sucinto relatório, decido.

Estando o processo apto ao julgamento, por não haver necessidade de outras provas, revogo o despacho de fl. 96 e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Pois bem, questões como a dos autos em que se discute a abusividade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário, é iterativa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão quanto à prescindibilidade de perícia técnica contábil, porquanto deve ser analisada à luz da legislação e jurisprudência do STJ, salvo demonstração de excessiva onerosidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse toar:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VEÍCULO AUTOMOTOR, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO C/C REVISIONAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE, PRELIMINAR REJEITADA. FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ILEGAIS E ABUSIVOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E INCERTAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO PRECISA, COM BASE NO RESPECTIVO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REVISIONAL IMPROCEDENTE, I - Inviável a realização de prova pericial em ação revisional, tendo em vista que a análise das cláusulas abusivas deve ocorrer sob a ótica da legislação pertinente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em comparação com os termos do contrato. Nesses termos, não há que se falar da ocorrência de cerceamento de defesa por ausência da prova técnica. Preliminar Rejeitada. II - Conforme preceitua a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas. III - omissis. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp 1.061.530/RS, Ministra Nancy Andrigh, Dje 10/13/2009) e Súmula 24 da Egrégia Segunda Câmara Cível. VI - Apelo desprovido. (AC nº 41300/2013, Relator: Des. MARCELO CARVALHO SILVA, Data do ementário: 29/10/2013). Original sem grifos.

Destaque-se, o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras tem um custo previamente estabelecido, dada a possibilidade de o contratante usufruir, desde logo, o veículo que será pago em prestações mensais, tudo devidamente pactuado em comum acordo pelas partes.

Além disso, para caracterizar a ocorrência de juros abusivos é necessário que esteja demonstrado nos autos que os juros praticados pela instituição financeira estão muito acima da média do mercado para aquele produto. Isto porque as instituições financeiras podem praticar juros acima do limite da Lei da Usura (12% a.a. – doze por cento ao ano), na forma do entendimento consolidado na Súmula nº 382 do STJ, que preconiza: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Sendo assim, os juros remuneratórios devem ser aqueles consignados no contrato e tão somente quando demonstrada a sua abusividade é que o magistrado pode lançar mão da taxa média do mercado para aplicar no caso concreto. Nessa esteira, conferem-se os seguintes fragmentos dos arestos do STJ, *litteris*:

> "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano por si só não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS)." (AgRg no REsp 1428230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015). Original sem grifos.

> "A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto." (AgRg no REsp 1425014/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Original sem grifos.

Ademais, destaque-se que o STF posicionou-se acerca do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que trata da admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, no RE nº 592377, em sede de repercussão geral, no sentido de afastar a sua tão alegada inconstitucionalidade, conforme se depreende da conclusão do julgamento abaixo transcrito, *verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5°, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015. (Original sem grifos)

No julgamento supramencionado não se discutiu o mérito da questão, qual seja, a possibilidade da incidência de capitalização de juros nas operações inferiores a um ano, mas sim se os requisitos de relevância e urgência, necessários a edição das MP's, estavam presentes no momento da edição do aludido ato normativo, o que foram verificados, motivo pelo qual a aludida MP continua em vigor até que venha outra revogando-a.

Face ao exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes na inicial, condenando o Autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do título face ao comando do art. 98, § 3°, do NCPC.

P. R. I.

São Luís, 16 de novembro de 2017.

DR. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

16/11/2017 16:19:47

https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 8887345



17111616194754600000008527727

IMPRIMIR GERAR PDF